

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: IMPRESCINDIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NAS MEDIDAS CAUTELARES

HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA¹
MARDELI MARIA DA MATA²

RESUMO: O presente artigo versa sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), e a imprescindibilidade da fundamentação das decisões nas medidas cautelares. O discurso trazido tem por escopo, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/2015, a qual deu ensejo ao instituto do ECI, no Brasil, e parte da análise da fundamentação das medidas cautelares, a qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), porém não foi declarada, na presente ação. O intuito é demonstrar que o Estado de Coisas Inconstitucional nasce de atos omissivos e comissivos de diversos órgãos, de forma generalizada, advindo de um sistema falho em atender à sua clientela, que no caso em apenso, são os presidiários. Nesse sentido, a compreensão de onde surgiu o ECI, bem como sua configuração e aplicação dentro da processualística penal, com foco na fundamentação das decisões nas medidas cautelares, tanto as de prisão como as diversas de prisão, se fazem pertinentes. Para elaboração das teses levantadas, a pesquisa é de base qualitativa e descritiva, partindo de hipóteses e fontes bibliográficas pautadas em doutrinas e produções acadêmicas, assim como legislação e jurisprudências que versam sobre o objeto analisado. Por fim, tendo em vista, o Estado de Coisas Inconstitucional, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e sua correlação com a ausência da devida fundamentação das decisões nas medidas cautelares, e consequente impacto no sistema carcerário e ao preso, é possível concluir, que o estudo destes institutos se faz relevante ao mundo acadêmico e à sociedade.
Palavras-chave: Fundamentação. Cautelares. Inconstitucional.

ABSTRACT: This article deals with the Unconstitutional State of Things (ECI), and the indispensability of the reasoning of decisions in precautionary measures. The speech given has the scope of Action for Breach of Fundamental Precept (ADPF) n. 347/2015, which gave rise to the ECI institute in Brazil, and part of the analysis of the grounds for precautionary measures, which was recognized by the Federal Supreme Court (STF), but was not declared in the present action. The aim is to demonstrate that the Unconstitutional State of Things is born of omissive and commissive acts by various bodies, in a generalized way, arising from a system that fails to serve its clientele, which in the case in appendix, are the prisoners. In this sense, the understanding of where the ECI came from, as well as its configuration and application within the criminal procedural, with a focus on the reasoning of the decisions in the precautionary measures, both the prison and the various prison, are pertinent. To prepare the theses raised, the research is based on a qualitative and descriptive basis, based on hypotheses and bibliographic sources based on academic doctrines and productions, as well as legislation and jurisprudence that deal with the analyzed object. Finally, in view of the Unconstitutional State of Things, within the Brazilian legal system, and its correlation with the absence of proper reasoning for decisions on precautionary measures, and the consequent impact on the prison system and the prisoner, it is possible to conclude, that the study of these institutes is relevant to the academic world and society.
Keywords: Rationale. Cautious. Unconstitutional.

¹ Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp.

² Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública. Professora no Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp.

INTRODUÇÃO

A priori, é preciso ter em mente o sentido dado ao Estado de Coisas Inconstitucional dentro da conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, ensejado pela vertente do sistema prisional. Para isso, é de suma importância conhecer seu percurso histórico, que inclusive, é oriundo da Colômbia. Além disso, é preciso compreender os requisitos que o sonda, elencando informações que possam reverberar seu surgimento, as circunstâncias de sua verificação, bem como identificá-lo dentro da sistemática prisional brasileira.

Outrossim, é prudente destacar que o Estado de Coisas Inconstitucional deve ser interpretado por um conceito “*stricto sensu*”, ou seja, que decorre de situações pontuais, no qual há uma massa de pessoas que sofre danos dentro de um sistema, ao se verificar atos omissivos e comissivos por vários órgãos governamentais. Portanto, o foco é a garantia dos direitos fundamentais em que se observa omissões, assim como o descumprimento destes direitos em face de uma grande leva de atores sociais por uma perspectiva de encadeamento entre os órgãos responsáveis por tutelar estes direitos.

As informações anteriores, levam em conta o contexto jurídico-científico e social e, na ocasião, surge o seguinte questionamento: Qual a relação do Estado de Coisas Inconstitucional com a devida fundamentação das decisões nas medidas cautelares, conforme a ADPF n. 347/2015, e seu impacto no sistema prisional brasileiro e ao preso?

O intuito é apresentar o panorama sociojurídico do sistema carcerário brasileiro, no que diz respeito a imprescindibilidade da devida fundamentação das decisões nas medidas cautelares, com vistas a verificar como as instituições de fomento guardam os direitos dos encarcerados, bem como o desempenho delas até o momento. Além disso, analisar a perspectiva do encarceramento por uma concepção constitucional e infraconstitucional, na união de esforços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no atendimento ao apenado, e na garantia de sua dignidade.

Nesse sentido, é prudente apontar que o Estado de Coisas Inconstitucional tem um viés específico, em que se verifica falhas de grande monta de um sistema, no conjunto de atribuições das esferas legislativa, executiva e judiciária, no qual há uma massa de pessoas em situação de vulnerabilidade. Logo, tem por base a demonstração das condições de atendimento dado a um grupo de pessoas, e os danos por elas sofrido, em razão da falta organizativa de um conjunto de ações do sistema em que estão inseridos e, não de um órgão isolado.

Consubstanciado a isto, o objetivo desse artigo é compreender o Estado de Coisas Inconstitucional, em razão da carência da devida fundamentação das decisões nas medidas cautelares, e sua relação com os Poderes Executivo, Legislativo e órgãos de fomento. A ênfase é trazer substratos suficientes para reflexão acerca da imprescindibilidade dessas fundamentações, ao se levar em conta seu impacto no sistema carcerário brasileiro. Portanto, somando-se ao seu gerenciamento, ineficiente, e a falta de fundamentação das medidas cautelares, o ECI acaba por configurado.

No decorrer deste artigo, os argumentos serão apresentados por meio de capítulos. No primeiro capítulo, será apresentada breve ponderação acerca do contexto histórico do Estado de Coisas Inconstitucional e sua repercussão no Direito Penal brasileiro, pela ADPF n. 347/2015; no segundo, será apresentada a importância da fundamentação das decisões nas medidas cautelares, e o panorama do sistema carcerário brasileiro; no terceiro e último capítulo será apresentado o Estado de Coisa Inconstitucional e a melhoria das condições carcerárias.

Dentro dos capítulos mencionados, serão feitas inferências pontuais acerca da corresponsabilidade dos órgãos das esferas legislativa e executiva, concernentes ao sistema carcerário brasileiro. Aos argumentos, serão preponderados, a dignidade humana e direitos sociais dos encarcerados. Pontua-se, entretanto, que este ensaio não tem o foco de esgotar a problemática trazida, haja vista a produção científica proposta ser sucinta e a temática exigir maior aprofundamento.

A metodologia utilizada para a produção deste artigo é pesquisa de base qualitativa, por meio da qual há levantamento de hipóteses, a fim de se alcançar deduções. Logo, é hipotético-dedutiva. A revisão será bibliográfica, de fontes doutrinárias, em periódicos, e produções acadêmicas a nível de graduação, e pós-graduação: *lato senso* e *stricto senso*. Pelo ângulo legal serão apresentadas disposições oriundas da Constituição Federal/88, da Lei 13.964/2019, da Resolução 213/2015 do CNJ, da ADPF n. 347/2015, e Jurisprudências atinentes ao tema. Para a revisão de literatura, a pesquisa será feita em plataformas digitais, e ambientes físicos.

1 HISTÓRICO DO ESTADO DE COISAS INCONSTICIONAL E REPERCUSSÃO NO BRASIL PELA ADPF N° 347/2015

A apresentação histórica do Estado de Coisas Inconstitucional, mesmo que brevemente, se faz necessária à investigação proposta, uma vez que permite a compreensão de como este instituto se forjou, bem como as circunstâncias e razões de sua origem. Além disso, possibilita a observação de sua evolução e repercussão no Brasil. Logo, o ECI precisa ser verificado à luz de sua historicidade e conceituação.

Neste raciocínio, de acordo com Santos (2015), o Estado de Coisas Inconstitucional, surgiu na Colômbia, em 1997. Sua declaração foi dada pela Corte Constitucional deste país, em razão do movimento reivindicatório de direitos previdenciários, trabalhistas e de saúde, por parte de professores municipais. Ademais, o que se pretendia atacar, com o ECI, era a omissão estatal na garantia de direitos desse contingente de profissionais, mediante ativismo judicial.

Em reforço, Santos (2015) cita que nessa época, foram reconhecidos direitos previdenciários, a um grupo de docentes insatisfeitos com a ineficiência de atendimento, pelo Estado, o qual agia de forma ilegal, tendo em vista descontar os impostos previdenciários, porém não lhes concediam, os direitos de gozo. Assim, foi promovido o ECI para que lhes fossem concedidos tais direitos, já que “na ação em questão, professores de diversos municípios alegaram o não recebimento de benefícios previdenciários, apesar dos descontos em seus salários” (SANTOS, *et al*, 2015, p. 2599).

Em conformidade com o avençado, Tavares e Gama (2018) assinalam que o surgimento do Estado de Coisas Inconstitucional, na Colômbia, foi ventilado em razão de ofensas aos direitos constitucionais. Discorrem ainda, que o enfoque do ECI se deu, em função de flagrante lesão aos direitos fundamentais, por parte do poder público. Aludem ainda, que o ECI resultou do ativismo judicial, por meio de Jurisprudência, a fim de que direitos, constitucionalmente previstos, fossem assegurados.

Nessa baila, face ao caso concreto que deu ensejo ao Estado de Coisas Inconstitucional, de 1997, na Colômbia, pode ser observada, a presença do ativismo judicial, em razão da interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo. Ademais, essa forma de intervenção representava um meio de se garantir direitos que estavam definidos em normas, sobretudo, constitucionais, mas eram omitidos. Nesse sentido, para garantir a satisfação destes direitos, o judiciário ventilou o ECI.

O quadro negativo de violação massiva de direitos decorrente de falhas estruturais foi rotulado pela Corte Constitucional colombiana como ECI. Sem embargo, configurada uma realidade de massiva e sistemática violação de direitos fundamentais, decorrente da deficiência institucional e estrutural

do Estado e de insuperáveis bloqueios políticos, a Corte vai além de afirmar uma “inconstitucionalidade por omissão” para assentar a vigência de um “estado de coisas inconstitucional” (ECI) (CAMPOS, 2016, p. 20, grifo do autor).

Desta feita, em se tratando do ECI, este instituto normativo de origem colombiana, tem por objetivo tutelar direitos de um grupo de pessoas que compõem um sistema em específico, em que vários órgãos, agem de forma omissiva e comissiva, exigindo um o instrumento jurídico constitucional adequado. No caso em destaque, as pessoas tinham os direitos previdenciários omitidos em razão da ineficiência estatal. Ademais, de acordo com a explanação de Campos (2016), toda vez que houver determinado contingente de pessoas sofrendo lesão em razão de vários órgãos, poderá ser suscitado o ECI. Assim, a ADPF n. 347/2015, surge na conformidade ao ECI, tendo em vista tratar do sistema prisional brasileiro, no qual há flagrantes afrontas à direitos constitucionalmente consagrados.

Por consequência, no Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional, foi promovido pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/2015, a qual se refere à população carcerária, em função dos atos omissivos do Estado-país, concernentes aos problemas que envolvem o sistema prisional. Assim, face à inconstitucionalidade pranteada, foi perquirida a ADPF n. 347/2015, que tem como matéria penal, os direitos constitucionais dos presos no que diz respeito ao atendimento e acolhimento. Em outras palavras, a ADPF n. 347/2015 tem por finalidade, garantir os direitos constitucionais aos presos, que pode se dar, mediante ativismo judicial.

Evidentemente que o grupo de pessoas e a matéria em discussão na ECI da Colômbia, em 1997, tinha como objeto direitos da esfera previdenciária e não penais. Contudo, seu cerne era garantir direitos constitucionalmente constituídos, e omitidos pelo poder público. Portanto, embora o caso em concreto seja diferente daquele requerido na ADPF n. 347/2015, os temas são constitucionais e dizem respeito a direitos e garantias fundamentais. Por consequência, ambos se adequam ao Estado de Coisas Inconstitucional.

Ademais, insta destacar, a título de informação, que na ADPF n. 347/2015, muitos objetos de cunho constitucional, do âmbito penal, foram levados em discussão. Dentre eles, podem ser citadas, a audiência de custódia e a liberação do Fundo Nacional Penitenciário. Porém, havia um objeto que dispunha acerca de outras matérias inerentes aos pressupostos penais, mais especificamente, a fundamentação das decisões nas medidas cautelares. Este instituto é relevante, já que tem forte relação com o sistema prisional, sobretudo quanto à

ineficiente condição de acolhimento e manutenção dos presos dentro da conjuntura constitucional.

Porém, embora tenha sido levada em discussão, na Suprema Corte brasileira, não houve declaração do Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria que versava sobre a fundamentação das decisões nas medidas cautelares, o que leva a um repensar acerca de sua aplicação no Brasil e o impacto no sistema carcerário do país. Isso porque, ela enseja a justaposição das condutas dentro da processualística brasileira, no que diz respeito aos atos processuais para aplicação da pena, seja ela restritiva de direitos ou de prisão. Sobretudo, no âmbito da disponibilidade da pessoa do acusado à justiça, quando das medidas cautelares.

Em outros termos, a fundamentação das decisões cautelares³, um dos objetos de discussão da ADPF n. 347/2015, sobressalta no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no Brasil. Por definição, pode-se abstrair que tanto aquelas de caráter cautelar e de prisão, são semelhantes, porém, não se confundem, já que a última trata do sistema de reclusão. Entretanto, ambas requerem a devida adequação em que se observa “o binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito” (SOUSA, 2018, p. 05).

Além disso, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), conforme delineado até momento, surge da necessidade de se albergar direitos constitucionais que estão sendo lesados, ou omitidos de forma generalizada. Sendo assim, a ADPF n. 347/2015 tem por finalidade proteger direitos fundamentais e a dignidade humana dos acusados, desde o momento que ficam à disposição da justiça, sobretudo quando se leva em conta a pena de prisão.

Insta esclarecer, entretanto, que o ECI não cabe em situações pontuais, mas tão somente em questões em que se verifica a omissão generalizada, ou seja, de vários órgãos, no atendimento à determinado grupo de pessoas, conforme a responsabilidade do poder legislativo, executivo e judiciário. Desse modo, o Estado de Coisas Inconstitucional deve ser observado à luz da Constituição Federal de 1988, que no caso em concreto, diz respeito à esfera penal na garantia dos direitos aos presos à justa decisão, mesmo que de caráter cautelar, resguardando a dignidade da pessoa humana.

³ Artigo IV § 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos (RESOLUÇÃO 213 CNJ, 2015, grifo do autor).

1.1 Estado de Coisas Inconstitucional e fundamentação das medidas cautelares à luz da Constituição Federal de 1988

Insta destacar que, quando há a figura do poder público, do legislativo, e interferência do judiciário nesses poderes, para garantia de direitos dos presos, é cogente despontar a Constituição Federal de 1988. Portanto, convém por em relevo a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, artigo 5º inciso LVII, e os direitos individuais e coletivos, conforme cingidos na ADPF n. 347/2015. Desta feita, aos presos são garantidos direitos constitucionais, com vistas a salvaguardar sua condição humana de forma isonômica, o qual só pode ocorrer por meio de justiça processual.

Aos argumentos, resta clara a necessidade de uma processualística penal primada pela escoreita, imparcial e fundamentada condução em observância aos direitos universais consagrados constitucionalmente. Ademais, conforme disposto por Ribeiro (2019), o processo penal deve se dar de forma justa, em que a presunção de inocência seja o cabedal, já que está diretamente ligado aos direitos e garantias de caráter personalíssimo do agente nele envolvido. Portanto, presumir a inocência é primordial ao encadeamento do processo.

Ainda conforme Ribeiro (2019), em se tratando da presunção de inocência, deve ser observado o caráter probatório da culpa, ou seja, ao acusador cabe demonstrar a culpabilidade, e não ao acusado, comprovar sua inocência. Daí surge o ônus da prova, a qual é de responsabilidade de quem acusa o fato criminoso, demonstrando-o de forma inequívoca, e sem lastro de vícios, a fim de que tenha repercussão legítima, nos atos processuais. Logo, antes da prova, não há que se falar em crime, tendo em vista a presunção de inocência.

Nessa baila, em alusão ao disposto na Constituição Federal de 1988, presumir a inocência deve ser o cerne das medidas cautelares, a qual deve ser constituída de forma justa, assim como aliançada em fundamentação judicial impecável. Entretanto, por mais que a fundamentação das medidas cautelares tenha sido objeto da ADPF n. 347/2015, esta não logrou êxito e restou sobejada naquele momento, embora tenha sido levantado o argumento de que, em se tratando de ausência da devida fundamentação das medidas cautelares, decorrentes de pena, o Estado de Coisas Inconstitucional, estaria caracterizado.

Neste diapasão, em se tratando do pedido arguido, na ADPF n. 347/2015, acerca da fundamentação das medidas cautelares, em razão do Estado de Coisas Inconstitucional, o STF a reconheceu, mas se declinou à sua declaração. Logo, [...] “embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o ECI, deixou de deferir medidas cautelares que seriam de absoluta

importância para algumas soluções imediatas no tocante aos problemas do sistema prisional no Brasil” (PEREIRA, 2017, p. 186).

Cinge-se também, que nesse tocante, os legitimados que interpuseram a ação em comento, preponderaram o Pacto de São José da Costa Rica e dos Direitos Civis e Políticos da ONU, destacando a necessidade de haver decisão fundamentada para aplicação das medidas cautelares. Entretanto, mesmo chamando para si tais argumentos, mais uma vez, não lograram êxito, mesmo arguindo a necessidade de se ter fundamentos sólidos que corroborem para com a inevitável aplicação de medida cautelar de prisão (BRASIL, ADPF n. 347/2015).

Pela fundamentação, deve ser possível aferir e controlar a compatibilidade da prisão com o princípio da proporcionalidade, o que pressupõe o exame da suficiência ou não de medidas alternativas menos gravosas, previstas pelo próprio legislador. Porém, esta imposição não vem sendo observada pelos juízes brasileiros, que, ao decretarem prisões provisórias, no mais das vezes nem cogitam da aplicação de medidas cautelares alternativas (BRASIL, ADPF n. 347, 2015, p. 60).

Inclusive, os mesmos legitimados recorrem às inferências dadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Pereira Mendes, o qual acrescenta que há muitos discursos acerca da fundamentação das medidas cautelares de caráter prisional, em âmbito legislativo, porém, não repercutem nos Tribunais com a efetividade que deveria ocorrer. Aliás, o Ministro da Suprema Corte, anteriormente citado, pontua que debates sobre estes tipos de prisões são comuns no STF, e se mostra desnecessários, tendo em vista que muitas delas poderiam ser substituídas por medidas alternativas (BRASIL, ADPF n. 347, 2015).

Contudo, frisa-se, que o problema da ineficiência da aplicação das medidas cautelares não se assenta, propriamente, na legislação, haja vista que a Lei de Execuções Penais traz em seus termos os direitos dos encarcerados, que se reafirma tal qual aqueles defendidos em documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. A celeuma está no fato de que, “por conta da desídia da Administração, não se emprestou concretude aos direitos abstratamente salvaguardados nos diplomas normativos já mencionados, dada a ineficácia das políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo” (KOZICKI; VAN DER BROOKE, 2018, p. 172).

Ora, se a Administração Pública, no contexto geral de sua atribuição não conduz as medidas necessárias ao gozo dos direitos dos apenados, observa-se grande lacuna entre os postulados legais e sua aplicabilidade. Assim sendo, o desfalque do contexto normativo, estaria diametralmente ligado aos mecanismos para garantir a efetivação destes direitos.

Em outras palavras, quando se fala da fundamentação da medida cautelar prisional, é preciso observar a norma, a subjetividade do acusado, sua conduta, bem como seus antecedentes criminais, e por meio dessa verificação, aplicar uma medida cautelar mais ou menos rigorosa, a depender do caso em concreto. Isto é, deve haver determinantes que reverberem o motivo da aplicação da medida cautelar de prisão, no contexto das atribuições do juízo competente, com vistas a promover a justa aplicação da lei.

Ao apreciar os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, os Ministros reconheceram a existência de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente da falência de políticas públicas e de falha estrutural, representada pela ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes, cuja modificação depende de um conjunto de soluções que envolva a atuação coordenada de entes públicos dos diferentes níveis federativos, declarando o ECI do sistema penitenciário nacional (KOZICKI; VANDER BROOKE, 2018, p. 172).

Neste diapasão, a responsabilidade da aplicação da norma e sua efetividade fica a cargo também, de outros poderes, a saber: Legislativo, Executivo e Judiciário. Que se incluiu o sistema prisional, que é objeto do Estado de Coisas Inconstitucional, pois neste instituto, se observa a responsabilidade no conjunto de atribuições do Estado, e não apenas de um dos Poderes a ele conglomerado. Em outras palavras, todos os poderes da República Federativa do Brasil, em conjunto com seus órgãos, devem buscar mecanismos que reforcem direitos dentro do sistema carcerário.

De tal sorte, repasse-se os dizeres do Ministro Marco Aurélio, dentro da ADPF n. 347/2015, o qual aponta a figura do Tribunal para superar o que se verifica no sistema prisional, e inclui a ele, os deveres legais do Estado como autoridade pública para afastar a inconstitucionalidade verificada dentro deste sistema. De forma mais clara, deve haver a conjugação entre os Poderes para reafirmar os pressupostos normativos nacionais e internacionais, e sobretudo, garantir os direitos do encarcerado. Logo, deve haver a união de ações entre os poderes.

Nessa senda, em que se discute a constitucionalidade de atendimento no sistema prisional, tem-se o pensamento de Gouvêa (2018), o qual traz um panorama das condições de encarceramento no Brasil. Nessas balizas, ele apresenta que a realidade carcerária no país, o modo com o qual os presos são tratados, bem como a superlotação carcerária, sobretudo, a violação dos direitos dos apenados, conforme os princípios constitucionais hodiernos, estão em dissonância. De outro modo, o sistema carcerário brasileiro é inconstitucional.

Ademais, Gouvêa (2018) faz inferências acerca dos presos provisórios, consubstanciado pela crise do sistema prisional, o qual segundo o autor, é preocupante em função, sobretudo da superlotação. Entrementes, pontua que quanto aos direitos dos presos provisórios, estes são flagrantemente violados, em razão do tempo que ficam na prisão, já que, geralmente ultrapassa o necessário.

Inclusive, reforça que a prisão cautelar, leia-se também, preventiva, não pode se alongar no tempo, em que os presos ficam “reclusos, aguardando julgamento em três, quatro e até quinze anos” (GOUVÊA, 2018, p. 89). Por extensão, insta esclarecer que a necessidade de fundamentação das decisões cautelares está para o sistema prisional, assim como este está para as garantias constitucionais e, por consequência para a superlotação carcerária, ensejando o Estado de Coisas Inconstitucional.

Acrescenta-se ainda, que o ativismo judicial, em consonância com a devida fundamentação das medidas cautelares, em observância a Norma Constitucional e Lei Processual Penal vigente, tem sido imprescindível. Ato contínuo, o que se observa, diante das elucidações dispostas, é a possibilidade de um sistema prisional melhor, indo ao encontro da sociedade, na percepção de que as condições carcerárias no Brasil, afetam a todos.

Em resumo, quando se fala no instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, no tocante à devida fundamentação das medidas cautelares, conforme a ADPF n. 347/2015, o que se propõe é um olhar holístico acerca das ações dos órgãos governamentais que infligem diretamente na qualidade do sistema prisional. Logo, não há como dissociar a temática das medidas cautelares, das inferências constitucionais, quando se trata de direitos dos presos em caráter cautelar. Dito isso, em conclusão, pode-se abstrair que a fundamentação das decisões nas medidas cautelares é um imperativo ao sistema prisional brasileiro.

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NAS MEDIDAS CAUTELARES

Superados os pressupostos históricos do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), passa-se à sua análise mais aprofundada, mediante o argumento da imprescindibilidade da fundamentação das decisões nas medidas cautelares em âmbito brasileiro e seu impacto dentro de sua conjuntura. Para maior visibilidade acerca deste instituto, serão traçadas dialéticas doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais ao objeto em voga. Lembrando que os aspectos constitucionais são viga mestra em todo o discurso suscitado.

Em reforço, conforme conscrito na ADPF n. 347/2015, cita-se que o Estado de Coisas Inconstitucional apresentado, diz respeito à imprescindibilidade da fundamentação das medidas cautelares. Ou seja, ela ocorre quando há omissão massiva e generalizada de órgãos públicos em atenção a um grupo de pessoas, que no caso, são os presidiários. Sendo assim, quando as medidas cautelares são genéricas, estas podem ensejar em inconstitucionalidade, quando comprovado que os direitos e garantias constitucionais não foram respeitados.

Salienta-se, portanto, que o intuito é demonstrar a necessidade da fundamentação das medidas cautelares e seu reflexo no sistema carcerário, com base no Estado de Coisas Inconstitucional, ensejado na ADPF n. 347/2015. Para isso, será feita breve conceituação em torno da importância da fundamentação das decisões nas medidas cautelares, instrumento apreciado na ADPF ajuizada, mas que não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 Fundamentação das decisões das medidas cautelares na esfera penal e o Estado de Coisas Inconstitucional

No que se refere ao conceito da fundamentação das decisões nas medidas cautelares na esfera penal, primeiramente é necessário se ater à sua configuração e conjuntura dentro do contexto jurídico. Além disso, entender sua razão de ser e existir em um processo. Essas condições se devem ao fato de que, em decisões que enseja em medida cautelar deve haver devida fundamentação judicial.

Nesse sentido, conforme pontuado por Lopes Junior (2011) a fundamentação das decisões judiciais para aplicação de medidas cautelares tem como corolário, os pressupostos constitucionais de garantia da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo assim, só deve ser aplicado quando não restar dúvidas de que a medida é a mais adequada. Logo “a fundamentação da decisão judicial é imprescindível, tendo em vista a gravidade da prisão cautelar. Ademais, é um imperativo constitucional, art. 93, IX, da CB” (LOPES JUNIOR, 2011, p. 93, grifo do autor).

A decretação de toda e qualquer espécie de medida cautelar de natureza pessoal está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário, seja preventivamente, nos casos de prisão preventiva, temporária e imposição autônoma das medidas cautelares diversas da prisão, seja pela necessidade de imediata apreciação da prisão em flagrante, devendo **o magistrado indicar de maneira fundamentada**, com base em elementos concretos existentes nos autos, a necessidade de segregação cautelar, inclusive com apreciação do cabimento de liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, II e II) (LIMA, 2017, p. 767, grifo nosso).

Em lógica decorrente ao disposto, quando da aplicação de uma medida cautelar, a fundamentação da decisão deve se ater ao processo, bem como considerar a subjetividade do acusado ou indiciado. Dito isso, vê-se que a decisão fundamentada constitui uma forma de garantia de que os direitos do agente sejam observados. Além disso, quando o magistrado se atém aos fundamentos para decidir, ele está primando pelos princípios constitucionais subjetivos do paciente, quando da aplicação da medida cautelar.

Nessa linha, para Cavalcante (2018), em se tratando da prisão preventiva, há de se observar a necessidade de fundamentação das medidas cautelares, sejam elas de prisão ou diversas da prisão. Segundo o autor, toda e qualquer medida que enseja a restrição de liberdade ou de direitos, deve ser fundamentada. Logo, na esfera processual não há espaço para decisão genérica quando se trata das medidas cautelares.

Isto posto, no conceito trazido acerca da fundamentação em casos de medidas cautelares, o que se nota é o fato de que ela deve estar sempre presente, independentemente do tipo de medida imposta ao paciente, isto é: restritiva de liberdade ou restritiva de direitos. Essa condição decorre inclusive, da segurança jurídica e da plena aplicação da pena. Portanto, em se tratando da medida cautelar, sua fundamentação deve ser fidedigna ao caso em concreto observando os direitos e garantias fundamentais dentro do processo penal.

2.2 Conceito de medida cautelar no processo penal brasileiro

Haja vista a importância terminológica dos institutos jurídicos, sobretudo por ter aspectos muito próprios e se direcionarem a atos específicos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a conceituar o termo medida cautelar, em âmbito penal. Primeiramente, as medidas cautelares, no processo penal [...] “são regidas pelo princípio da necessidade e adequação [...]; além disso, devem ser adequadas às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado” (SILVA, 2014, p. 911).

Para Marcão (2016) as regras gerais das medidas cautelares estão dispostas no artigo 282 do Código de Processo Penal, em que se observa às circunstâncias em que as medidas cautelares podem ser aplicadas. Além disso, destaca que na Lei n. 12.403/2011 estão os requisitos para sua aplicação, visto que as medidas cautelares, de caráter pessoal, só cabem “*ex officio* no curso do processo. Durante a investigação policial, apenas poderá ser decretada por provocação” (MARCÃO, 2016, p. 634).

Ademais, ambos os institutos tratam do momento e situação em que as medidas cautelares podem ser aplicadas, bem como a situação e as circunstâncias de sua decretação. Segundo o autor, no que se refere as medidas cautelares, elas podem ser aplicadas em alguns tipos de prisão, ou seja, na “prisão em flagrante (arts. 301 e 309); prisão preventiva (arts. 311 a 316); prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva (arts. 317 e 318), e medidas cautelares restritivas diversas da prisão (arts. 319 e 320)” (MARCÃO, 2016, p. 634).

Ademais, conforme Silva (2014), a prisão cautelar é uma forma de medida cautelar, e tem caráter provisório, já que a prisão definitiva só ocorre depois do trânsito em julgado de sentença condenatória. Além disso, há as medidas cautelares diversas da privativa de liberdade, conforme dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Sendo assim, conclui-se que “a adoção de qualquer medida cautelar de natureza pessoal acarreta inegável restrição à liberdade de locomoção, ora com maior intensidade (prisão preventiva e temporária), ora com menor intensidade (medidas diversas da prisão do art. 319 CPP)” [...] (LIMA, 2017, p. 766, grifo do autor).

Ademais, há medidas cautelares que imprimem restrição mais intensa, em situações de privação de liberdade, e aquelas previstas no artigo 319, que ensejam no “*comparecimento periódico em juízo; na proibição de frequentar determinados ambientes; em proibições de se ausentar de determinada Comarca, de ir e vir em período noturno; no distanciamento de determinadas pessoas, na suspensão dos direitos na função pública; em internações; em fiança e monitoramento*”, etc.

Conforme visto, as medidas cautelares podem ser privativas de liberdade e restritivas de direitos. Portanto, ambas são tipos de medidas cautelares, porém, cada qual com sua aplicação diante do caso concreto e das circunstâncias subjetivas do indivíduo. Nesse sentido, a primeira ocorre quando o indivíduo é preso em flagrante e estão presentes “os pressupostos da prisão preventiva” (SILVA, 2014, p. 911).

Por outro lado, segundo Silva (2014), na segunda forma de medida cautelar, se estabelece um compromisso, o qual é firmado entre o paciente e a justiça, e se pautam em restrições. Em outras palavras, não há privação de liberdade, mas sim, condicionantes ao agente do ato no que diz respeito ao ato de ir e vir, o qual deve ser sempre noticiado e monitorado pelo Judiciário. Entretanto, todas essas medidas cautelares precisam ser fundamentadas, com vistas ao perfeito e justo andamento do processo, o que pode ser observado nos comandos jurisprudenciais hodiernos.

2.3 Jurisprudências abalizadas acerca da fundamentação das decisões nas medidas cautelares e sua correlação com o Estado de Coisas Inconstitucional

Para além dos pressupostos históricos, constitucionais e conceituais acerca da devida fundamentação das medidas cautelares, no âmbito jurisprudencial há entendimentos sobre essa necessidade, mesmo que elas não incidam na privação total de liberdade. Sendo assim, algumas decisões e entendimentos dos Tribunais Superiores, são objeto de análise, a fim de confirmar os argumentos trazidos até o momento, sobretudo em se tratando do ECI.

Desta feita, no que concerne a fundamentação das medidas cautelares tem-se entendimentos firmados nos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como no Supremo Tribunal Federal (STF). Neles, podem ser observados entendimentos que confirmam a necessidade de que todas as decisões de caráter cautelar devem ser fundamentadas.

Dentre esses posicionamentos, há por exemplo, o Recurso em Habeas Corpus nº 94939 – MS de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro. Para embasar sua tese acerca do provimento do habeas corpus, o Ministro aponta a necessidade de fundamentação das medidas cautelares dentro da apurada observância da legalidade. Além disso, alude para a observância dos aspectos subjetivos que devem ser parâmetro para fundamentar e decidir acerca do caso concreto. Nestes termos passa-se à ementa da decisão.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO 1. **Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.** 2. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos, que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade [...] (STJ, 6ª TURMA, RHC 94.939/ MS, Rel. Nefi Cordeiro, Julgado: 24/04/2018, grifo nosso).

De acordo com o entendimento dado e firmado no julgado exposto anteriormente, fato é que, quando o magistrado for aplicar uma medida cautelar, que enseje em prisão preventiva, sua decisão deve ser dotada de fundamentação. De outro modo, todas as medidas cautelares devem ser fundamentadas. Assim, vê-se a imprescindibilidade da fundamentação nas decisões

que aplicam medidas cautelares para garantir a legalidade processual e os direitos do acusado ou indiciado, a fim de se afastar o Estado de Coisas Inconstitucional.

Corroborando com o posicionamento avençado, soma-se o julgado da 5ª Turma do STJ, em Habeas Corpus de São Paulo, em que foi discutida a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Nesse julgado, foi decidido que, independentemente de a medida cautelar ser diversa da prisão, há a necessidade de individualização para sua aplicação, a qual deve ser fundamentada conforme as motivações dela inerentes.

Em outras palavras, a discussão jurídica em análise, decorria da falta de fundamentação da condição individual do paciente, o que caracterizaria ilegalidade processual. Por esse motivo, foi determinado que o Tribunal *a quo* desse um novo parecer à decisão, observando a subjetividade do recorrente. Nessa senda, segue a ementa do julgamento citado.

[...] as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ainda que sejam mais favoráveis ao acusado em relação à decretação da prisão, representam um constrangimento à liberdade individual, razão pela qual necessária a devida fundamentação para imposição de qualquer uma das alternativas à segregação, de acordo com o dispositivo no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Constatada a falta de fundamentação da decisão objurgada em relação ao paciente, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que não foi apresentada motivação a justificar a extensão ao paciente das medidas cautelares impostas a um dos corréus e tampouco demonstrada a compatibilidade de cada uma delas com as condições fático-processuais e pessoais, a gravidade do crime e as circunstâncias específicas do fato delituoso, na forma como lhe é assestado, evidenciando o constrangimento ilegal suportado, a ensejar a atuação desta corte de Justiça. Ordem parcialmente concedida, para determinar que o Tribunal impetrado apresente a **devida fundamentação, de forma individualizada**, sobre a necessidade e adequação da imposição ao paciente de cada uma das medidas cautelares a ele estendidas (STJ, 5ª Turma, HC 231.817/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado: 25/04/2013, grifo nosso).

Conforme visto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça foi manifestamente contrária à decisão genérica do magistrado em razão da necessária fundamentação das medidas cautelares, mesmo que diversas da prisão. Inclusive, a Turma evocou a Constituição Federal/88, precisamente o que dispõe no artigo 93, acerca da necessidade de que as decisões judiciais sejam motivadas, seja qual for o tipo de medida repressiva que enseja em restrição de liberdade e de direitos. Restando incontroverso que, em se tratando das medidas cautelares, sejam restritivas ou de prisão, estas devem ser motivadas e previamente fundamentadas em

conformidade com os preceitos constitucionais hodiernos, o que mais uma vez, sobressalta o ECI.

Na mesma linha é o entendimento dado no Acórdão de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, no Recurso em Habeas Corpus do Estado de Goiás, julgado em maio de 2020. Neste Recurso, estava sendo discutida a prisão preventiva de um paciente que teria cometido tráfico de drogas. No Acórdão, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após apreciação do Recurso, dispuseram que a fundamentação das decisões nas medidas cautelares não pode ser genérica, e configurava constrangimento ilegal, dando provimento ao pedido. Passa-se à Ementa do Recurso em comentário:

[...] A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração em que consiste o *periculum libertatis*. No caso, o Juízo de primeira instância não apontou elementos concretos que pudessem evidenciar a necessidade da custódia cautelar da recorrente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal. **Na verdade, a fundamentação consignada no decreto prisional – de que a prisão preventiva da investigada seria necessária, pois a sociedade local encontra-se assolada por crimes dessa natureza, bem como para resguardo da instrução criminal – apresenta-se, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em circunstâncias do caso em análise, sendo inapta**, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória. [...] Logo, faz-se presente o constrangimento ilegal alegado. Recurso provido para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, determinar a soltura da ora recorrente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal (STJ, 6ª TURMA, RHC/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Julgado: 12/05/2020, grifo nosso).

No mesmo seguimento tem-se o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal/STF, de Relatoria de Gilmar Pereira Mendes, em que consigna a necessidade de fundamentação idônea para aplicação das medidas cautelares conscritas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No julgamento em Habeas Corpus de Minas Gerais, em ato decisório, a Corte Suprema suscitou que houve constrangimento ilegal, em razão da fundamentação inidônea do Tribunal *a quo*, inclusive pedindo a revogação da prisão do paciente. É o que prescreve e segue no ementário decisório:

Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Segregação cautelar mantida com base, apenas, na gravidade abstrata do crime. **Ausência de**

fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida para revogar o decreto prisional sem prejuízo da análise da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (STF, 2ª Turma, HABEAS CORPUS/MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado: 27/06/2017, grifo nosso).

Consoante ao exposto, o entendimento que levou ao pedido de revogação da prisão do paciente se deu em razão da falta de fundamentação idônea. Sendo assim, não podia prosperar, mesmo porque, confrontava decisões já firmadas no Supremo Tribunal Federal (STF) na mesma linha do caso em concreto analisado. Portanto, quando se trata de medida cautelar, é imprescindível que haja a devida fundamentação, a qual permite mais transparência nos atos do processo, bem como justiça e legalidade.

Como se pode verificar, o tema pertinente à fundamentação das decisões atinentes às medidas cautelares, tem repercutido nos Tribunais e reforça que, tanto as cautelares restritivas de direitos como as privativas de liberdade, devem ser devidamente fundamentadas. Nesse plano, todas as decisões devem se pautar de fundamentação e motivação, a fim de se afastar o ECI. Assim, passa-se a mais uma ementa da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), nessa vertente:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 3. **A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade.** Precedentes. 4. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau. 5. Identidade de situações entre o paciente e o corréu enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros”. 6. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitiço legal, estendendo os efeitos desta decisão ao corréu (STF, HC 136296, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado: 13/09/2016, grifo nosso).

Na mesma vertente do entendimento, anterior, dado pela Relatora Ministra Rosa Weber, no Habeas Corpus 133289 de São Paulo, foi observada, também, a ausência de fundamentação idônea para aplicação de pena imposta ao paciente. O entendimento foi repercutido no Habeas Corpus de relatoria de Gilmar Pereira Mendes. Na inteligência repercutida no ato decisório do HC citado, suscitou-se que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, conforme previstas no artigo 319 do CPP. Nesse cenário foi acolhida a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme ementa a seguir.

Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Segregação cautelar mantida com base, apenas, na gravidade abstrata do crime. 4. **Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte.** Constrangimento ilegal configurado. 5. Súmula 691. Manifesto constrangimento ilegal. Superação. 6. Ordem concedida, de ofício, confirmando liminar previamente deferida para revogar o decreto prisional expedido em desfavor do paciente, se por algum outro motivo não estiver preso, determinando ao Juízo de origem a análise da necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (STF, HC 133289. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado: 23/08/2016, grifo nosso).

Diante de todo o exposto, é crível que todas as decisões nas medidas cautelares tenham fundamentação própria, mesmo porque, quando não há observância desse requisito constitucional, insculpido no art. 93 inciso IX, pode haver um número elevado de pessoas presas, abarrotando as prisões, configurando o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), visto que mais de um órgão não se atinou para ao devido atendimento e albergar de direitos fundamentais. Nessa toada, em consonância com o Estado de Coisas Inconstitucional, no que se refere a ausência de decisão fundamentada, o sistema carcerário se sobrecarrega e as condições de acolhimento ficam comprometidas, levando o sistema carcerário às condições degradantes.

CONCLUSÃO

Diante do apresentado durante o desenvolvimento deste artigo, objetivou-se apresentar as principais características do Estado de Coisas Inconstitucional por uma perspectiva histórica e sua repercussão no Brasil. Conforme verificado, este instituto, se originou na Colômbia, em 1997, por meio do ativismo judicial, em razão de flagrante afronta aos direitos

constitucionais da classe de professores. Já no Brasil, ele surge por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/2015, em que se discutia questões relacionadas ao sistema carcerário e ao atendimento aos presidiários.

Porém, na ADPF n. 347/2015, em meio aos objetos de análise de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), optou-se por analisar aquele que dizia respeito à devida fundamentação das decisões nas medidas cautelares, tendo em vista que foi o único, nela ventilado, que não logrou êxito. Inclusive, se tornou controvertido na ação em comento, possibilitando demonstrar o Estado de Coisas Inconstitucional em repercussão brasileira, na qual a ausência de fundamentação das decisões nas medidas cautelares, enseja em prejuízos ao preso.

Além disso, foi apresentado que, para se caracterizar o Estado de Coisas Inconstitucional, é preciso que um conjunto de órgãos, da Esfera Legislativa, Executiva e Judiciária, ajam de forma omissiva ou comissiva em prover os mecanismos necessários de atenção a um grupo de pessoas que estão sob sua tutela, que no caso em comento, seria o sistema prisional brasileiro. Tomando como exemplo o caso da devida fundamentação das decisões nas medidas cautelares, o que se buscou demonstrar é que, o sistema carcerário é deficiente em razão da inobservância dos direitos, e, ao se somar decisões genéricas de aplicação de medidas cautelares, fica configurada a presença de mais de um órgão se abstendo da responsabilidade constitucional em salvaguardar os direitos dos presidiários, dando ensejo ao ECI.

Ademais, como o ECI é um instituto específico e tem peculiaridades, acredita-se que seu estudo, por meio da análise da devida fundamentação das medidas cautelares, tanto as de prisão, como as diversas da prisão tem relevância acadêmica, em função da repercussão social de que ele enseja. Isso porque, trabalha o mecanismo jurídico que deve ser evocado em casos em que se observe ofensa generalizada pelos órgãos Estatais, em promover e garantir os direitos da dignidade da pessoa humana, o qual é inerente a todos, sem distinção e deve ser altamente respeitado. Como exemplo, a fundamentação das medidas cautelares, conforme um dos objetos de análise da ADPF n. 347/2015, e que trouxe o ECI para o Brasil, é imprescindível para que o Estado de Coisas Inconstitucional seja afastado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de novembro de 2019.

_____. RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf> > Acesso em 22 de novembro de 2019.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF N. 347. **Acórdão.** Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, Julgado: 09/09/ 2015. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> > Acesso em 20 de novembro de 2019.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 136.296/ SP.** Relatora: Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 13/09/2016. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899790>> acesso em 22 de maio de 2020.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 139.325 /MG.** Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma. Julgamento: 27/06/2017. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13328165>> acesso em 20 de maio de 2020.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 133289/SP.** Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma. Julgamento: 23/08/2016. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11889647>> acesso em 22 de maio de 2020.

_____.STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 94939/ MS.** Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma, Julgado: 19/02/2018. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81193136&num_registro=201800331533&data=20181219&tipo=5&formato=PDF > Acesso em 06 de maio de 2020.

_____. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.121566/GO.** Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro, Sexta Turma, Jugado: 18/05/2020. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903636141&dt_publicacao=18/05/2020 > acesso em 23 de maio de 2020.

_____.STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recuso Habeas Corpus n. 231.817/SP.** 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado: 25/04/2013. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23110104/habeas-corpus-hc-231817-sp-2012-0016201-0-stj>> acesso em 15 de maio de 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional.** Salvador – Bahia: Juspodivm, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência**. Dizer o direito. 4. ed. rev. ampl., atual. Salvador-Bahia: Juspodivm, 2018.

GOUVÊA, Denisar. **O sistema prisional**, a constituição e o estado. 1. ed. Editora Independente, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. vol. 2, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso processual penal**. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan/jun. Bauru: 2017. Disponível em: < <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472> > Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. 1. ed. Natal-RN: Motres, 2019.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; *et al.* Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. **Revista QUAESTIO IURIS**, v. 08, n. 04, p. 2596-2612, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941> > Acesso em 12 de dezembro de 2019.

SILVA, De Plácito e. **Vocabulário jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUSA, José Franklin. **Cautelares no processo penal**. 1. ed. 2018.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (coord.). **Omissão inconstitucional**. Ed. Max Limonad, 2018.

VAN DER BROOCKE, Bianca; KOZICKI, Katya. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, jul/dez. p. 147 – 181, 2018. Disponível em: < <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827> > Acesso em 11 de dezembro de 2019.

VERMELHO, Sônia Cristina Soares Dias. In. **Pesquisa científica: do planejamento à divulgação**. BERTOLINI, Sonia Maria Marques Gomes (org.). Jundiaí: Paco Editorial: 2016.